

C O P I A

LEI N° 542

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA,
ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F

A

Z

SABE - que, a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

- TÍTULO ÚNICO -

- CAPÍTULO I -

- Concessão de Ligações -

ARTIGO 1º - Todo prédio construído em loteamento dotado de serviço de esgoto deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida nesta lei.

ARTIGO 2º - As ligações serão feitas por meio de rurais domiciliares construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados pelo artigo 12, passando estes rurais a fazer parte da rede geral respectiva.

ARTIGO 3º - A concessão de ligações de esgoto será processada e requerimento dirigido ao Prefeito; para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as exigências seguintes:

a) - apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura, quando se tratar de construção nova, devendo constar na mesma a rede interna;

b) - pagar o orçamento relativo à mão de obra, para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do rural domiciliar e demais serviços indispensáveis à execução da ligação;

. § 1º - Os encargos serão acrescidos de 10% (dez por cento), para eventuais, e limitados a um mínimo de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros para cada ligação).

§ 2º - Para as casas de residências própria de operários, título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto, sem as exigências da letra "a", desde que o proprietário apresente recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3º - Tratando-se de prédio, que tenha instalação sanitária

CJ
Fls. 2

sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de -
água à rede pública, nem a exigência da letra "a".

ARTIGO 4º - As ligações de esgotos, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais derivados do ramal-tronco gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

ARTIGO 5º - As modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura correrão por conta do proprietário.

- CAPITULO II -

De esgotamento e redes domiciliares

- SEÇÃO I -

Das águas residuais

ARTIGO 6º - Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mitórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido escoar águas pluviais - pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

ARTIGO 7º - Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas das habitações, dez metros, pelo menos.

§ 2º - Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não será mais tolerado o uso de fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

ARTIGO 8º - É proibido lançar água de esgotos "in natura", aos corregos e ribeirões, dentro e a montante da cidade, apenas o tolerando a - Prefeitura, quando primeiro sejam convenientemente tratadas.

ARTIGO 9º - As águas residuais, que transportarem matérias capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, aguarias, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

ARTIGO 10º - As águas servidas, procedentes de matadouros, turarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, cortumes e outros estabelecimentos industriais, primeiramente serão tratadas segundo o a juízo da Prefeitura, para depois irem a rede geral de esgotos ou aos cursos d'água, que - atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35 graus e estarão sempre neutralizadas.

Fls. 3

neutralizadas.

- SEÇÃO II -

- Das ramais domiciliares -

ARTIGO 11 - Para os despejos de esgoto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Esse ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão novo, instalado, de modo que fique bem encinalado superficialmente e tão próxima quanto possível de limite entre a propriedade e o logradouro.

ARTIGO 12 - O ramal domiciliário de esgoto compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo, desde que lhe caiba culpa.

§ 2º - Os serviços no trecho externo do ramal, isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou caixa de inspeção, competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

ARTIGO 13 - Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de três centímetros por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros, ou quatro polegadas, respeitada a orientação da planta oficial.

§ 1º - Para o caso de edifícios especiais as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições de terreno impuserem uma declividade inferior a três centímetros por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a explissão completa dos resíduos.

ARTIGO 14 - Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância de que dispõe esta lei sobre instalações sanitárias internas dos prédios.

ARTIGO 15 - Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita a ligação provisória de esgoto que sirva aos operários empregados na obra.

§ 1º - É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com redes de esgotos sanitários.

ARTIGO 16 - Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

- SEÇÃO III -

- Das instalações internas -

ARTIGO 17 - Uma instalação interna de esgotos compreende:

a) - o trecho interno do ramal domiciliário, desde a - peça ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;

Fig. 4

ventilação;

- C
b) - as ramificações de despejo e de circulação de gases;
c) - a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;

d) - aparelhos sanitários e acessórios.

ARTIGO 18 - Nos prédios de residência a instalação sanitária constará no mínimo de:

- a) - um banheiro de aspersão;
b) - uma latrina e pertences;
c) - uma pia para água servida;
d) - um tanque de lavar roupa.

ARTIGO 19 - As instalações domiciliárias de esgotos atenderão as regras gerais, que a seguir se enumeram:

I - todos os aparelhos sanitários terão canalização próprias e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados;

II - as águas servidas das pias da cozinha, deverão ser lançadas em caixas de gorduras ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos;

III - os aparelhos receptores de águas residuais serão provisamente de grelhas para impedir a passagem de material, que possam obstruir as canalizações de esgoto;

IV - o tubo de queda para descarga da latrina terá no mínimo três polegadas de diâmetro, e sempre que possível, descerrá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que 45° graus.

V - o mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles;

VI - a chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio acima do telhado do prédio e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas, de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases do esgoto;

VII - a chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas, assentado, sempre que possível, de encontro à parede externa do prédio; a esse ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores com as precauções indicadas pela técnica sanitária.

VIII - o diâmetro dos tubos de ventilação não será menor de que o diâmetro do respectivo sifão desconector;

IX - toda a canalização de esgoto, dentro e fora do prédio,

Fla. 5

prélio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação.

X - excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal do esgoto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício.

XI - nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampa de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo, nem cruzes ou teés sanitários.

XII - na ligação das ramificações de despejo com o tubo da queda, serão empregadas peças em ipsilon e curvas de um oitavo, ou teés sanitários, enquanto na ligação do tube da queda com a canalização em desolve, será empregada curva de um oitavo, em ipsilon, munida de bratoque - atarrachado no externo livre da peça.

XIII - as canalizações de esgotos dos prédios poderão ser de ferro fundido ou galvanizado ou manilhas vidradas. Quando do emprego de manilhas deverão as mesmas serem enterradas a conveniente profundidade e situadas em áreas descobertas.

XIV - nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV - as manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa;

XVI - as juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas.

ARTIGO 20 - Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos; serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) - ter sifões de obstrução hidráulica, de três polegadas de diâmetro mínimo, munidos de orifício para ventilação;

b) - ter forma simples, de uma só peça, com revestimentos de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida.

c) - permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas, por descarga de dez a quinze litros.

d) - ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura d'água, inalterável após a descarga de lavagem.

§ 2º - A lavagem das latrinas será feita por descarga pro-

fls. 6

propriedade e nunca automática, mediante um dos seguintes processos: valvulas de fluxo " flush-valvo"; caixa de sifonagem, de tipo silencioso; caixa comum de descarga com dezenas a quinze litros de capacidade, perfeitamente fechada, a prova de mosquitos, colocada a um metro e cem centímetros, no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto.

§ 3º - As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 4º - Os sanitários comuns atenderão os seguintes requisitos:

- a) serem construídos, com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;
- b) terem admissão de água mediante um registro;
- c) disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instalados em grupo.

§ 5º - No caso de latrinas auto-sifonadas, unicas assentes em ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal, a que se liguem estes aparelhos.

ARTIGO 21 - Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a um metro e cinquenta centímetros.

ARTIGO 22 - A manilha de grés cerâmico atenderá as seguintes condições:

- a) - ser feita de barro de composição homogênea;
- b) - não apresentar bolhas nem fendas ou outros defeitos;
- c) - ser bem vitrificada, polida por dentro, e claramente sonora à percussão;
- d) - suportar a pressão de duas atmosferas;
- e) - ter forma de tubos retos, sem curvaturas nem flecha, seção circular e espessura sensivelmente uniforme;

ARTIGO 23 - Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acrescimentos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc., as conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações desta lei.

§ ÚNICO - Será sempre exigido, que se indique a situação - altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgoto em relação ao nível fio do logradouro público.

ARTIGO 24 - As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados a rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Fls. 7

Copia

ARTIGO 25 - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotamento, vedado a sua ramificação para outro prédio.

ARTIGO 26 - As alterações ou ampliações dos serviços de esgotamento domiciliários não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas nessa lei, ficando aquele que deixar de observá-las sujeito as penalidades aqui previstas.

CAPÍTULO - III -

- Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares -

ARTIGO 27 - As instalações internas de esgoto serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

ARTIGO 28 - Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

ARTIGO 29 - O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente título.

ARTIGO 30 - As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

ARTIGO 31 - Os serviços domiciliários de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que fôr necessário.

ARTIGO 32 - Nas obras em andamento, as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros ou revestimento, antes de serem examinadas por agente da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços, a remoção de qualquer obstáculo, que se opõe à inspeção.

ARTIGO 33 - Quando, para o conveniente andamento das obras fôr necessário a cobertura de trechos da canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações, enviar aviso nesse sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos dentro do prazo de 48 horas.

ARTIGO 34 - A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliárias - que não estiverem de acordo com as disposições desta lei.

ARTIGO 35 - Não serão ligadas as redes gerais de esgotos os prédios novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

ARTIGO 36 - Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliárias em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos, em que se verificar a infiltração desta disposição.

ARTIGO 37 - Compete ao morador do prédio a desobstrução das -

Fla. 8

das canalizações internas, ban como, a limpeza dos aparelhos sanitários, -
escoços, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliários.

CAPÍTULO -IV-

- Do esgotamento das águas pluviais internas -

ARTIGO 37 - A solução de esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realiza-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

ARTIGO 38 - Quando no logradouro existirem galerias de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escorrimento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura, que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

ARTIGO 39 - A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

ARTIGO 40 - As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

ARTIGO 41 - A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinadas pela repartição competente.

ARTIGO 42 - Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções, para que não seja possível a intercomunicação com esgotos sanitários.

ARTIGO 43 - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

- CAPÍTULO -V-

- Disposições Gerais -

ARTIGO 44 - É proibido a qualquer pessoa, mesmo funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr. \$ 500,00 a Cr. \$ 1.000,00.

ARTIGO 45 - Serão sempre adotados nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

ARTIGO 46 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multas de Cr. \$ 200,00 a Cr. \$ 500,00, aplicáveis em dobro nas reincidências.

ARTIGO 47 - O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição viciada, que lhe deu motivo.

ARTIGO 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 3 de julho de 1961.

Fls. 9

Copia
C 1961.

Florentino Favoretto

- FLORENTINO FAVORETTO -
- Prefeito Municipal -

Publicada e registrada nesta Secretaria em 3 de julho de 1961.
Publicada por afixação em lugar público de costume na data supra.

Gagliardi

- GABRIEL AGGLIARDI -
Auxiliar de Secretário respondendo
pelo expediente.